

A. I. Nº - 298616.0005/02-2  
**AUTUADO** - CROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - ANDRÉ LUIZ SOUZA AGUIAR  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUAPEMI  
**INTERNET** - 21. 08. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0297-04/02

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Após as devidas correções, ficaram comprovadas as ocorrências de omissões de saídas e de entradas de mercadorias, as quais ainda se encontravam fisicamente em estoque. Nessa situação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entrada), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Efetuada a correção do levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/05/02, exige ICMS, no valor de R\$ 7.024,99, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadoria tributada efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após afirmar que a autuação é improcedente, passou a relacionar os equívocos cometidos pelo auditor fiscal no levantamento quantitativo de estoques, conforme itens 1 a 6 (entradas de mercadorias) e 1 a 11 (saídas de mercadorias).

Prosseguindo em sua defesa, o contribuinte afirma que, até 09/04/02, emitia cupom e nota fiscal para acompanhar a entrega de mercadorias, passando a emitir apenas a nota fiscal a partir daquela data, conforme orientação do fisco.

Alega o defensor que, ao inventariar as mercadorias, sempre considerava as recebidas e título de amostra e as escriturava separadamente. Todavia, por um erro da escriturária, em 31/12/01, tal separação não foi efetuada (fls. 73 a 76). Assevera que o valor existente em 31/12/00 (R\$ 7.959,35) permanece idêntico ao que havia em 31/12/01 (R\$ 7.853,04).

Para justificar as suas alegações defensivas, o autuado apresentou um demonstrativo das entradas de mercadorias e anexou as notas fiscais correspondentes (fls. 81 a 95), um demonstrativo das saídas com as respectivas notas fiscais (fls. 96 a 122). Às fls. 123 e 124, foram juntados demonstrativos da apuração do estoque.

Ao encerrar a sua defesa, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante acatou parcialmente o pleito defensivo. O auditor afirma que as seguintes alegações defensivas não merecem ser acatadas pelos motivos relacionados abaixo:

- a) A mercadoria constante na Nota Fiscal de Entrada nº 77545 (fls. 84 e 85) foi corretamente considerada no levantamento. Se houve erro na emissão do documento fiscal, tal fato não pode ser imputado ao fisco.
- b) A mercadoria constante na Nota Fiscal de Entrada nº 283 foi devidamente considerada na auditoria fiscal. A simples alegação de que houve erro do fabricante não elide a acusação, pois, nesse caso, deveria ter sido emitida a nota fiscal de correção.
- c) A Nota Fiscal nº 303 não deve ser considerada, uma vez que é referente a mercadorias diversas das constantes no levantamento.
- d) A existência ou não de mercadorias em exposição como “amostra”, constando separadamente ou não no inventário de 31/12/01, não prejudica o levantamento, já que todas as mercadorias inventariadas foram consideradas.

Ao finalizar, o autuante elaborou novo demonstrativo (fls. 157 a 164), onde foi reduzido o valor do imposto decorrente da omissão de saída para R\$ 5.764,90.

Instado a se pronunciar nos autos, o autuado afirmou que as correções efetuadas pelo auditor fiscal não procedem, pois apesar do autuante reconhecer como procedente a quase totalidade das alegações defensivas, o demonstrativo de fl. 158 passou a registrar acréscimos nos itens armários, cadeiras e gaveteiros.

De acordo com o autuado, na relação das entradas de mercadorias, o autuante considerou equivocadamente as Notas Fiscais de nºs 302 (fl. 67), 77545 (fl. 53) e 79266 (fl. 48). Quanto às saídas de mercadorias consideradas pelo auditor, foram computadas equivocadamente as Notas Fiscais de nºs 289 (fl. 57) e 290 (fl. 58). À fl. 176 dos autos, anexou um demonstrativo denominado de “Planilha Comparativa – Entrada e Saída de Mercadoria”.

O autuado salienta que, quando foi efetuada a contagem do estoque, não foram consideradas as mercadorias recebidas a título de amostra e destinadas ao seu “show room”, as quais integram o seu estoque. Diz que deixaram de ser consideradas as seguintes mercadorias: 4 armários, 9 gaveteiros, 15 mesas, 2 poltronas e 30 suportes.

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

## VOTO

Inicialmente, ressalto que os demonstrativos elaborados pelo autuante na informação fiscal merecem reparos, uma vez que neles não foram efetuadas as modificações que os adequassem às alegações defensivas que foram expressamente acatadas pelo auditor fiscal. Dessa forma, tomando como ponto de partida o demonstrativo originalmente elaborado, de acordo com as peças e comprovações que integram o processo, constato que:

- a) As alegações defensivas pertinentes às entradas de mercadorias devem ser acolhidas, pois estão amparadas em documentos probantes que lhes dão respaldo. O próprio autuante, na sua informação fiscal, expressamente, acatou essas alegações. Portanto, devem ser feitas as seguintes modificações no demonstrativo de estoque de fl. 8:
  - Excluir a entrada de 5 mesas e 9 poltronas;
  - Excluir a entrada de 1 poltrona, incluir a entrada de 1 longarina e excluir a entrada de 1 sofá;

- Excluir a entrada de 2 poltronas e incluir a entrada de 2 longarinas;
- Excluir a entrada de 22 cadeiras e incluir a entrada de 22 longarinas;
- Incluir a entrada de 1 poltrona.

b) Os pleitos defensivos pertinentes às saídas de mercadorias devem ser parcialmente acatados, pois estão, em parte, respaldados em documentação comprobatória anexada aos autos, conforme demonstro abaixo. Esse meu entendimento é corroborado pelo autuante (exceto com referência à Nota Fiscal nº 302).

- Incluir a saída de 5 suportes, referentes à Nota Fiscal de Saída nº 287
- Excluir a saída de 12 cadeiras;
- Excluir a saída de 11 cadeiras e incluir a saída de 11 longarinas;
- Excluir a saída de 11 cadeiras e incluir a saída de 11 longarinas;
- Incluir a saída de 7 mesas;
- Incluir a saída de 2 mesas;
- Incluir a saída de 15 mesas
- Incluir a saída de 2 poltronas;
- A alegação defensiva pertinente à Nota Fiscal nº 77545 não pode ser acatada, pois não há documento que a ampare. Se houve erro na emissão do documento fiscal, deveria o fornecedor emitir carta de correção ou nota fiscal complementar, se fosse o caso.
- A alegação defensiva referente à Nota Fiscal nº 283 não deve ser acolhida, pois esse documento fiscal foi devidamente considerado no levantamento e, nos autos, não há prova de que houve erro na emissão da Nota Fiscal nº 77545. A tabela de preço não comprova o argumento do autuado.
- A Nota Fiscal nº 302, emitida para acobertar a entrada de mercadorias referentes ao Cupom Fiscal nº 539 cancelado, não deve ser incluída no presente levantamento fiscal porque foi emitida após o trancamento do talão (ver Nota Fiscal nº 301 à fl. 20). Além disso, as entradas nela consignadas vão agravar a omissão de saídas.
- A Nota Fiscal nº 303, emitida para acobertar a entrada de mercadorias referentes ao Cupom Fiscal nº 540, não deve ser considerada, pois são mercadorias diversas das arroladas na autuação.

c) Quanto a argumento defensivo de que o autuante não considerou diversas mercadorias existentes em demonstração no “show room” do autuando, esse pleito também não deve ser acatado, pois na declaração de estoque (fl. 18) não consta nenhuma observação sobre tais mercadorias. O momento oportuno para o autuado provar a existência dessas mercadorias foi quando da contagem física do estoque, a qual foi feita na presença do proprietário da empresa (Sr. Edson Duarte Mascarenhas), pessoa que assinou a declaração de estoque reconhecendo-a como verdadeira. Assim, a alegação tardia de erro na contagem do estoque não pode ser acatada.

Após as correções indicadas acima, o levantamento quantitativo de estoques fica assim:

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE EM EXERCÍCIO ABERTO (01/01/02 A 09/04/02)

DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNID.	QUANTIDADE						DIFERENÇAS		PREÇO MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	
		ESTOQ INICIAL	ENTRAD c/ N.F.	TOTAL 3+4=5	ESTOQ FINAL 6	SAÍDAS REAIS 5-6=7	SAÍDAS c/ N.F. 8	ENTRAD s/ N.F. 8-7=9	SAÍDAS s/ N.F. 7-8=10		ENTRAD R\$ 9x11=12	SAÍDAS R\$ 10x11=13
ARMÁRIOS DIVERSOS	Und.	7	17	24	4	20	8	0	12	601,02	0,00	7.212,24
CADEIRAS DIVERSAS	Und.	41	152	193	31	162	126	0	36	157,20	0,00	5.659,20
GAVETEIROS DIVERSOS	Und.	16	25	41	7	34	20	0	14	273,29	0,00	3.826,06
LONGARINAS DIVERSAS	Und.	6	26	32	6	26	33	7	0	458,49	3.209,43	0,00
MESAS DIVERSAS	Und.	30	47	77	13	64	43	0	21	372,90	0,00	7.830,90
POLTRONAS DIVERSAS	Und.	15	16	31	12	19	18	0	1	359,93	0,00	359,93
SUPORTES DIVERSOS	Unid.	38	5	43	6	37	5	0	32	21,05	0,00	673,60

SOFÁS DIVERSOS	Unid.	2	11	13	2	11	6	0	5	341,59	0,00	1.707,95
							TOTAL DA BASE DE CÁLCULO			3.209,43		27.269,88

Com base no demonstrativo acima, constato que, no levantamento quantitativo de estoque em lide, foram detectadas as seguintes omissões:

- Omissão de saída com base de cálculo de R\$ 27.269,88.
- Omissão de entradas com base de cálculo de R\$ 3.209,43, sendo que ainda estavam em estoques mercadorias no valor de 6 x R\$ 458,49 = R\$ 2.750,94.

Nessa situação acima, de acordo com o art. 15 da Portaria 445/98, devem ser cobrados do autuado os seguintes valores:

a) O ICMS relativo à omissão de saída. Assim, é devido o imposto no valor de R\$ 27.269,88 x 17% = R\$ 4.635,88.

b) O imposto devido por responsabilidade solidária, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhas de documentação fiscal, relativamente às mercadorias encontradas fisicamente em estoque desacompanhadas de documentação fiscal. Dessa forma, é devido o ICMS de R\$ 2.750,94 x 17% = R\$ 467,66.

Portanto, a infração ficou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 4.635,88 + R\$ 467,66 = R\$ 5.103,54.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$5.103,54.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298616.0005/02-2, lavrado contra **CROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.103,54**, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR